



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	<i>st</i>
	Rubrica

Processo : 10865.000204/95-69

Acórdão : 201-71.586

Sessão : 14 de abril de 1998

Recurso : 102.090

Recorrente : COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA.

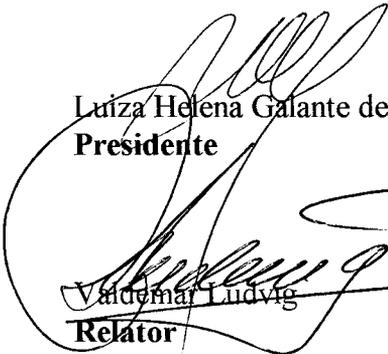
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS - DEPÓSITO - Somente são atingidos pela suspensão os débitos tributários amparados por depósito de seu montante integral (inciso II, art. 151, CTN). **COMPENSAÇÃO** - A compensação de créditos tributários somente pode ser reconhecida se acompanhada da demonstração da liquidez e certeza destes créditos. **MULTA DE OFÍCIO** - Alterada para 75%, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso a que se dá provimento em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000204/95-69
Acórdão : 201-71.586

Recurso : 102.090
Recorrente : COVABRA - COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/14, no valor de 21.311,48 UFIR, acrescida de juros de mora e multa de ofício, referente à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos períodos de abril de 1992 a dezembro de 1994.

A falta de recolhimento está caracterizada por depósitos judiciais efetuados a menor (períodos de abril/92 a março/93), e compensação indevida de débitos da COFINS com créditos do FINSOCIAL (março a dezembro de 1994).

Os depósitos judiciais aconteceram em função de ação judicial interposta pela impugnante, a qual transitou em julgado com sentença desfavorável à contribuinte.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a contribuinte contesta o lançamento alegando em suma:

a) que a autoridade fiscalizadora, inconformada com o fato de a impugnante efetuar os depósitos judiciais englobando matriz e filial, foi logo desconsiderando a veracidade dos mesmos e atuando sem base legal. Junta demonstrativo onde demonstra os depósitos judiciais, mês a mês, por estabelecimento, e afirma que foram efetuados, corretamente, à alíquota de 2%, conforme cópias das guias de depósitos anexadas, não havendo, portanto, insuficiência de depósitos; e

b) que efetuou a compensação de seu crédito referente ao recolhimento indevido do FINSOCIAL com o débito da COFINS dentro dos estritos limites da legalidade, apoiando sua tese numa vasta gama de jurisprudência sobre a matéria.

A autoridade julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – C O F I N S - A compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 somente é admissível entre tributos e contribuições da mesma espécie - conforme parágrafo 1º do referido dispositivo legal. Sendo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição para o Fundo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000204/95-69

Acórdão : 201-71.586

de Investimento Social - FINSOCIAL contribuições de espécies diferentes, inexistente amparo legal para a compensação de uma contribuição com outra

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

No que se refere às insuficiências dos depósitos judiciais, a autoridade julgadora monocrática confirma o lançamento, justificando que as diferenças constatadas têm origem em depósitos judiciais efetuados fora do prazo de vencimento das obrigações, sendo que parte destas diferenças foi provocada pela atualização monetária dos valores.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a recorrente apresenta recurso a este Colegiado, invocando a nulidade da decisão recorrida por apresentar fato inexistente no Auto de Infração, uma vez que a exigência inicial se referia a depósitos insuficientes, e a autoridade julgadora *a quo* fundamenta sua conclusão em diferenças provocadas pela variação monetária dos valores recolhidos em função do atraso no recolhimento, alegando desconhecimento deste novo argumento, o que estaria configurando o cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito da autuação, a recorrente contesta a ação fiscal reiterando seus argumentos de defesa já apresentados na fase impugnatória.

Às fls. 85/86, encontram-se as Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000204/95-69
Acórdão : 201-71.586

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O lançamento contestado está assentado na falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, falta esta caracterizada por insuficiência de depósitos judiciais, e compensação indevida de créditos do FINSOCIAL.

No que se refere à pretensão da requerente em considerar a decisão recorrida contaminada pelo vício da nulidade, entendo não se justificar tal pretensão, uma vez que a decisão atacada nada mais fez do que transformar em palavras o que os números e datas contidos nos Demonstrativos de fls. 05/13 já o fizeram em suas expressões numéricas, justificando que as diferenças apontadas pelos autores do feito administrativo nada mais eram do que fruto de depósitos extemporâneos, realizados em alguns meses.

Os depósitos judiciais, conforme estabelece o inciso II do artigo 151 do CTN, somente suspende a exigibilidade do crédito tributário quando efetuado em seu montante integral. Se realizados fora dos prazos de vencimentos da exação sem a devida atualização do débito, justificado está o procedimento administrativo constituído para buscar tal diferença.

No que se refere à compensação de créditos oriundos de pagamentos a maior do FINSOCIAL, com débitos da COFINS, embora a legislação (art. 66 da Lei nº 8.383/91), bem como os atos administrativos (IN SRF nºs 32/97 e 073/97), reconheçam o direito da contribuinte em realizá-la, estabelecem, também, algumas condições para sua efetivação, sendo imprescindível a demonstração da liquidez e certeza dos créditos que se pretende compensar.

Nos presentes autos, existe somente a manifestação da contribuinte no sentido de que as faltas de recolhimentos da COFINS, referentes aos períodos de abril a dezembro de 1994, se referem à compensação de créditos do FINSOCIAL, mas em momento algum estes créditos foram demonstrados e comprovados, embora a autoridade julgadora monocrática já tivesse atentado para o problema, mesmo assim a recorrente nada apresentou na fase recursal.

No que se refere à multa de ofício, necessário se faz adaptá-la ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.530/96, determinando a redução de seu valor de 100 %, para 75 %.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

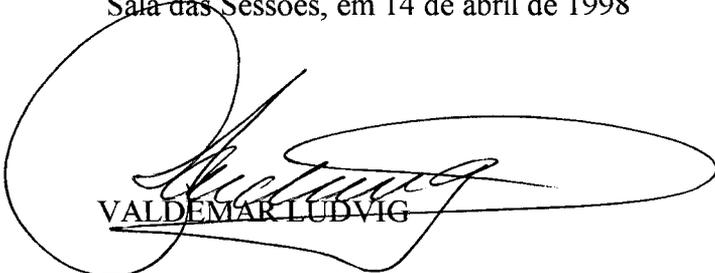
Processo : 10865.000204/95-69

Acórdão : 201-71.586

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja mantido o lançamento original, reduzindo somente o percentual da multa de ofício, conforme acima exposto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1998


VALDEMAR LUDVIG